Exma. Senhora,
Dra. Maria Luís Albuquerque
Digníssima Ministra de Estado e das Finanças
Av. Infante D. Henrique, 1
1149-009 Lisboa

Lisboa, 19 de Março de 2014

Assunto: Projeto de Decreto-Lei que altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2013/36/EU, do Parlamento Europeu e do Concelho, de 26 de junho – Parecer ASFAC

Excelência,

Gostaríamos de começar por agradecer a consulta relativamente ao projeto mencionado em epígrafe, enviando a seguir os nossos comentários e propostas de alteração.

A) Natureza jurídica e objeto das IFICs

1. O projeto adota quanto às Instituições Financeiras de Crédito (IFIC's) a ideia que foi defendida anteriormente pelo setor que representamos, aquando da solicitação feita pelo Banco de Portugal para pronúncia sobre as alterações a introduzir no conceito de instituição de crédito.

Nessa circunstância, foi sustentado que qualquer alteração legislativa deveria permitir o máximo de flexibilidade às IFIC´s já existentes quanto à opção que pretendessem seguir em relação ao tipo legal de entidade.

2. O projeto de diploma consagra, em nosso entendimento, esta opção de flexibilidade pois:

a) Permite às IFIC's já existentes continuarem como IFIC´s e instituições de crédito, ou

b) se preferirem poderão adaptar-se (artigo 16º do diploma de alteração) sem custos de registo, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da lei, ao tipo

legal de sociedades financeiras de crédito, deixando de ser instituição de crédito.

A diferença entre uma e outra opção consiste na diferença do objeto social, pois as IFIC's poderão manter no seu objeto social a possibilidade de receberem do público outros fundos reembolsáveis, com exceção de depósitos, enquanto as instituições financeiras de crédito não terão essa faculdade, não podendo receber do público quaisquer fundos.

Esta opção decorre também do facto de o projeto de diploma não prever a revogação do Decreto-lei nº 186/2002, que regula atualmente a atividade das IFIC's.

3. Em termos prudenciais, e de acordo com o presente projeto, a diferença entre ser instituição de crédito ou instituição financeira de crédito está refletida no facto de, a estas últimas não serem aplicáveis (artigo 196º do novo RGICSF) os artigos 116º-D e 116º-E, nem o título VII-A do RGICSF (artigos 138º-A a 138º-AD), que regulam, em geral, as reservas (de conservação, contra cíclicas, etc.).

A restante e eventual alteração à regulação prudencial fica em aberto, sendo remetida para legislação posterior sobre a matéria.

4. Assim se, se mantiverem as opções supra referidas, as IFIC´s atuais poderão, após a entrada em vigor do novo RGICSF, desenvolver os estudos adequados para decidir se preferem manter-se como instituição de crédito ou se preferem passar a ser sociedade financeira de crédito.

No entanto, dado que não é revelada a eventual simplificação do regime prudencial, não há forma de saber quais os eventuais ganhos ou perdas nesta matéria para executar um estudo sério e sustentado sobre o assunto.

Também não são definidas as atividades permitidas às sociedades financeiras (designadamente às instituições financeiras de crédito), pelo que não é possível avaliar se as IFIC's atuais poderão manter todas as atividades que hoje desenvolvem, designadamente a atividade de mediação de seguros e de emissão de cartões pré-pagos, críticas para o seu desenvolvimento?

Nestes termos, solicitamos desde já a consulta prévia do setor que representamos sobre a legislação complementar a ser preparada nos termos deste projeto pelo Banco de Portugal (eg, objeto de ifics e de sociedades financeiras, rácios de liquidez, níveis de supervisão, supervisão em base consolidada, etc) , pois apenas com base na mesma se poderá realizar a imprescindível avaliação de impacto do novo regime sobre a atividade das instituições de crédito que representamos.

Imprescindível será também, em nosso entender assegurar um período de implementação não inferior a um ano, dado o impacto que uma eventual alteração

de natureza jurídica e respetivos deveres de supervisão, produzirá na estrutura e operativa das instituições de crédito que precisem de o fazer.

Permitimo-nos sugerir desde já, tendo em vista a referida avaliação de impacto, que fosse preparado pelo Banco de Portugal, um quadro comparativo entre as obrigações destes três tipos de entidades - Instituições Financeiras, das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras - no que respeita a obrigações de capital, capitais próprios, provisões e outros fatores que divirjam entre umas e outras, o que aliás esteve na base do presente projeto e alteração do diploma.

B) Idoneidade dos Membros dos Órgãos de Administração

Relativamente à idoneidade dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, a mesma parece resultar que o registo provisório dos membros dos órgãos de administração e fiscalização deixará de existir, o que, sendo este um instrumento útil por permitir que os mesmos apenas sejam eleitos em Assembleia de Acionistas, após o Banco de Portugal se pronunciar sobre a sua idoneidade, se afigura de difícil compreensão.

C) Artigo 80, n.º 5 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras – **Proposta de alteração e fundamentação**

Redação Atual

Prevê o atual projeto o aditamento de um nº 5 ao artigo 80º nos termos a seguir:

Artº 80º

(…)

"5 - Fica igualmente ressalvada do dever de segredo a comunicação a outras entidades de dados centralizados pelo Banco de Portugal, nos termos da legislação respetiva."

Ora, às instituições de crédito e sociedades financeiras tem vindo a ser gradualmente exigido maior rigor na concessão de crédito (crédito responsável), com vista a evitar o sobreendividamento e a criação de riscos relevantes para o sistema bancário. Para responder a essas crescentes exigências, as instituições de crédito e sociedades financeiras recorrem a diversas ferramentas, entre as quais os registos de dados de crédito. Para além do registo centralizado das responsabilidades junto do Banco de Portugal, estas instituições recorrem a sistemas de informações recíprocas, que lhes permitem partilhar informação adicional e desenvolverem conjuntamente ferramentas de avaliação de risco, scoring, entre outras.

Apesar de as entidades em questão terem já direito de acesso a ambos os repositórios de informação, a possibilidade de integração de informação entre tais sistemas de informações recíprocas e os dados centralizados pelo Banco de Portugal permitiria simplificar a avaliação da informação disponibilizada, reduzindo custos operacionais dessas entidades e, consequentemente, criando melhores condições para a avaliação dos riscos na concessão de crédito. Não se trata de abrir a novos destinatários a informação centralizada pelo Banco de Portugal, mas de apenas permitir que a mesma seja integrada e acedida no contexto dos sistemas de informação recíprocas organizados pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, por forma a otimizar a utilização da informação disponibilizada pelo Banco de Portugal.

Pelos motivos aduzidos, propomos a alteração do Nº 5 do Artigo 80º nos seguintes termos:

"5 – Fica igualmente ressalvada do dever de segredo, a comunicação de dados centralizados pelo Banco de Portugal a sistemas de informações recíprocas organizados nos termos previstos no artigo 83º e, ainda, a outras entidades nos termos da legislação respetiva."

Permitindo-nos aguardar notícias breves de Sua Excelência e ficando como sempre á disposição para acompanhar e contribuir ativamente neste processo, subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos,

Atentamente,

António Menezes Rodrigues
Presidente da Direção